

**ILUSTRÍSSIMO SENHOR SUPERINTENDENTE DA SUPRAM NOR**

17000004314/18

bertura: 05/11/2018 16:08:20  
ipo Doc: RECURSO ADMINISTRATIVO  
nid Adm: SUPRAM NOROESTE DE MINAS  
eq. Int: PROTOCOLO/RECEPÇÃO DA SUPRAM  
eq. Ext: ALBERTO MINAMI  
ssunto: RECURSO REF. AI. 73251/2017.

**Referência: Recurso frente ao indeferimento da defesa do auto de infração nº 73251/17 (processo nº 467358/17)**

**ALBERTO MINAMI**, brasileiro, casado, fazendeiro, portador da Carteira de Identidade nº 559411-PR e CPF nº 120.589.639-20, residente e domiciliado a Rua Roberto Wachsmuth, nº 121, município de Paracatu-MG, proprietário do imóvel rural denominado **Fazenda São José e São José da Veredinha**, localizada no município de Unai, estado de Minas Gerais, neste ato representado por seus procuradores, **Ana Cecília Dayrell Martins Caldeira**, brasileira, casada, Engenheira Agrônoma e Agrimensora, inscrita no CPF sob o nº 095.563.846-18, portadora do registro no CREA-MG nº 141.877/D, **Eduardo Valente Avelino**, brasileiro, casado, Engenheiro Florestal, inscrito no CPF/MF sob o nº 069.085.336-03, portador do registro no CREA-MG 141.820/D, ambos com escritório á Rua Alba Gonzaga, nº 10, - Centro - CEP: 38610-000 - Unai-MG. CEP: 38610-000 (doc. anexo), vem mui respeitosamente à presença de Vossa Senhoria, com base nas disposições contidas no Decretos nºs 44.844/2008 e 47.383/2018 e demais legislações pertinentes, interpor **RECURSO ADMINISTRATIVO** frente ao indeferimento da defesa administrativa do Auto de Infração nº 73251/2017, lavrado em 06 de março de 2017, julgado em 17/09/18 por Renata Alves dos Santos, Coordenadora do Núcleo de Autos de Infração, e Rodrigo Teixeira de Oliveira, Diretor Regional de Controle Processual, baseado nos seguintes fundamentos:

## DA TEMPESTIVIDADE PARA A APRESENTAÇÃO DA DEFESA E DO ÓRGÃO COMPETENTE PARA O JULGAMENTO

O Decreto nº 47.383, de 02 de março de 2018, em seu artigo 113, prevê o prazo de trinta dias, contados da data da notificação da decisão administrativa, no caso de ter sido apresentada defesa ou recurso administrativo, para a apresentação de recurso dirigido ao órgão competente. O órgão responsável pela análise desta é a SUPRAM NOR, visto que a autuação foi lavrada pela Polícia Ambiental da PMMG.

A referida decisão de indeferimento foi recebida dia 04 de outubro de 2018 e o recurso é apresentado em 05 de novembro de 2018, portanto dentro do prazo legal estabelecido, considerando que dia 03 de novembro foi sábado – dia não útil, não sendo possível realizar o protocolo.

## DO PROCESSO DE LICENCIAMENTO AMBIENTAL

O processo de licenciamento ambiental foi corretamente formalizado em 07 de julho de 2017, tendo recebido o nº COPAM 326/2005/003/2017. Os processos de outorga citados no FOBI válido também foram formalizados na mesma data conforme comprova os recibos de protocolo anexos (anexo I).

Todo o processo foi analisado, foi realizada a vistoria por parte das servidoras do órgão ambiental na data de 28 de setembro de 2017, tendo sido lavrado o auto de fiscalização nº 53670/2017 (anexo II). As informações complementares solicitadas foram apresentadas no prazo hábil e o processo de licenciamento foi concluído.

A licença ambiental foi emitida em 27 de fevereiro de 2018 com validade de 10 anos (CERTIFICADO LOC 007/2018). – Anexo III.

Todas as condicionantes constantes na licença estão sendo cumpridas pelos empreendedores.

## ATENUANTES DA INFRAÇÃO

Conforme comprovado nos itens acima apresentados o empreendedor faz sim jus as atenuantes constantes nas alíneas e, f, i do artigo 68 do Decreto 44.844/08, inciso I, que se referem ao valor da multa.

*Art. 68 - Sobre o valor-base da multa serão aplicadas circunstâncias atenuantes e agravantes, conforme o que se segue:*

*I - atenuantes:*

(...)

*e) a colaboração do infrator com os órgãos ambientais na solução dos problemas advindos de sua conduta, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

O processo de licenciamento ambiental foi aprovado e a devida licença ambiental foi emitida (LOC 007/2018).

*f) tratar-se de infração cometida por produtor rural em propriedade rural que possua reserva legal devidamente averbada e preservada hipótese em que ocorrerá a redução da multa em até trinta por cento;*

A vegetação nativa existente encontra-se preservada e parte dela é utilizada como Reserva Legal do empreendimento, atendendo aos 20% exigidos lei.

Para esta comprovação apresentamos anexo o Mapa de Uso e Ocupação do Solo do empreendimento, com ART, e o Auto de Fiscalização nº 53670/2017 (anexo II) que descreve as fitofisionomias de cerrado existentes nas áreas de Reserva Legal.

*i) a existência de matas ciliares e nascentes preservadas, hipótese em que ocorrerá a redução da multa em trinta por cento;*

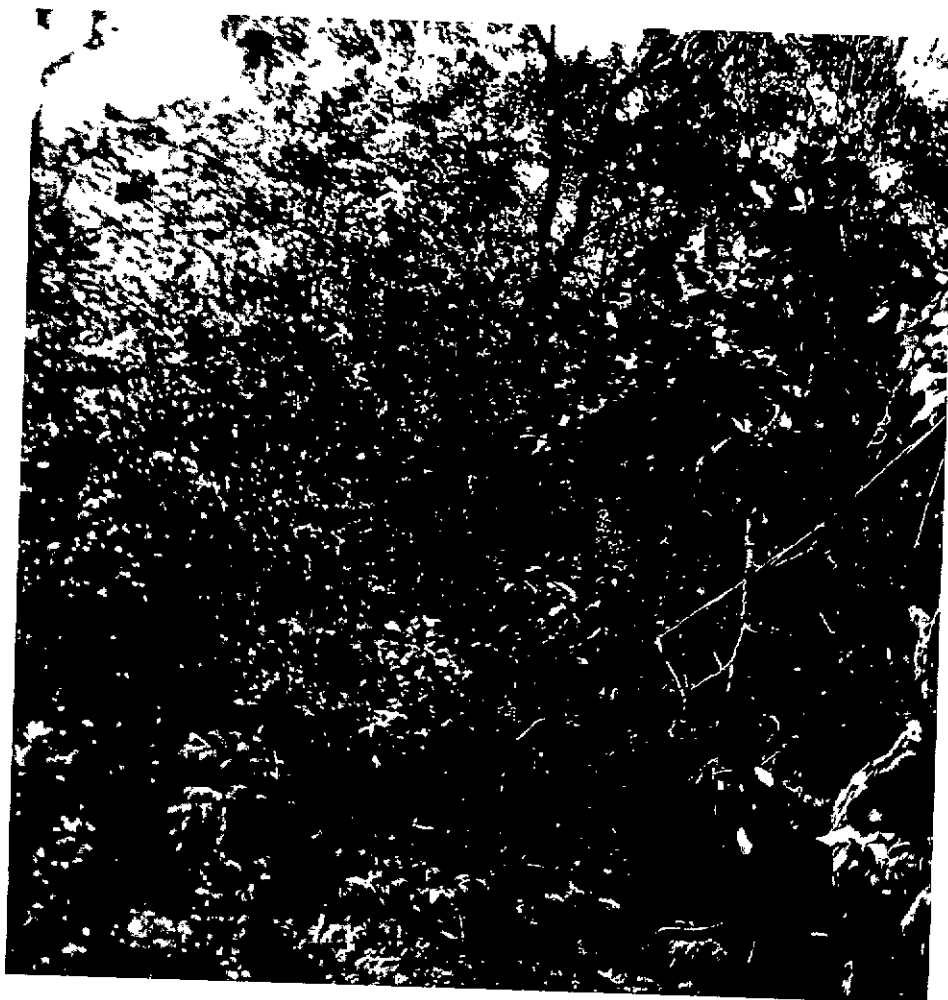
A região de inserção da propriedade caracteriza – se majoritariamente pela presença de cerrado *sensu stricto* que varia de ralo a típico, aumentando o gradiente vegetacional em direção aos corpos de água, onde se misturam às formações florestais (matas de galerias e ciliares).

Na porção mais distante da água encontra – se o cerrado característico, com as árvores tortuosas, troncos retorcidos, excesso de cascas, muitas vezes com sintomas da existência de queimadas.

Já na porção ribeirinha, as espécies apresentam – se como árvores de porte médio a alto, alcançando 20 metros de altura, com troncos menos suberosos, mais eretos, formando estratos entre o dossel, o sub-bosque.

Parte das áreas de Reserva Legal e APP são cercadas por cercas de arame liso.

Como pode ser observado no Mapa de Uso e Ocupação do Solo apresentado no anexo IV todas as áreas de Reserva Legal e Preservação Permanente são cobertas por vegetação nativa característica da região, conforme demonstra a imagem abaixo.



Vegetação existente na Fazenda São José e São José da Veredinha

### **DO PEDIDO**

Conforme comprovado pelos documentos apresentados o empreendedor sempre objetivou a regularização de seu empreendimento.

A emissão da licença ambiental foi anterior ao julgamento da defesa administrativa.

Diante de todos os fatos apresentados e comprovados requer-se a nulidade e extinção do Auto de Infração, bem como de suas penalidades.

Pede-se pelo acolhimento do recurso.

Unai-MG, 01 de novembro de 2018.



**ANA CECÍLIA DAYRELL MARTINS CALDEIRA**  
**CREA-MG Nº 141.877/D**



**EDUARDO VALENTE AVELINO**  
**CREA-MG Nº 141.820/D**